

PPRA – RESPONSABILIDADE DO ENGENHEIRO DE SEGURANÇA

Resumo:

A Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho tem como objetivo preparar o profissional de engenharia, de arquitetura e de agronomia, em uma atividade que visa, principalmente, salvaguardar o ser humano e o ambiente que o acolhe, dos riscos de acidentes e daqueles advindos de agentes químicos, físicos, biológicos e ergonômicos que, de alguma forma, interfiram ou venham a interferir na qualidade de vida e na produtividade do empregado. Há, também, em paralelo com a atividade do engenheiro, o trabalho desenvolvido pelo médico do trabalho cuja meta é identificar, clinicamente, os riscos ambientais advindos do processo industrial, responsáveis pelas famigeradas doenças profissionais.

Assim, o engenheiro, ou o arquiteto, ou o agrônomo, dedicam cerca de um ano e meio, às vezes, até mais, dependendo da instituição, estudando tudo que diz respeito ao combate dos agentes agressores ambientais e aos principais riscos de acidentes e, durante o curso, percebem que as Normas Regulamentadoras criadas pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977 e aprovadas pela Portaria nº 3.067, de 12 de abril de 1988, apesar de bem elaboradas e de extrema necessidade, vêm sendo modificadas e, algumas, mesmo durante sua própria criação, como no caso da NR-09, da NR-05 e, mais recentemente, da NR-04, permitem aberturas conceituais que não determinam exatamente o tipo de profissional e ou o grau de competência para elaborar os Programas de Prevenção dos Riscos Ambientais.

O resultado dessa desorganização conceitual espelha o que hoje se constata na maioria dos estabelecimentos visitados durante a pesquisa, onde é clara a falta de responsabilidade legal para com as ferramentas de controle e prevenção dos riscos ambientais. Na verdade, existem relatórios, muitas vezes anuais, mas na verdade, cumprem apenas uma necessidade legal.

**Antônio Roberto
Menescal de Macêdo**

Engenheiro Químico com
Especialização em
Engenharia de Segurança
do Trabalho

Professor de Graduação e
Pós-Graduação para as
Engenharias

Coordenador Técnico do
Projeto do Núcleo de
Tecnologia da Combustão

ABSTRACT

The Specialization on Safety Engineering has as its principal objective to prepare professionals from engineering, architecture and agronomy to be able to know, to analyze, to measure and to control environmental risk agents. Their "lato sensus" specialization course, with 450 hours of activities, give them the necessary knowledge to develop all the specifications related in the Established Norms, principally, the "NR-09" that deals with Prevention Program in Environmental Risks. The great problem in this "NR" it is the fact that it does not obligate the engineer to be the only one responsible to do it. It opens to any person that if the entrepreneur finds him enough capable, he can be determined to make the project. With that, most of the PPRA existents, are going down with their quality just because an error in the law that might be urgently corrected.

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo demonstrar que a NR-09, quando não explicita o profissional responsável pela elaboração do PPRA, compromete o resultado do controle das ações a serem demandadas na correção dos fatos geradores dos riscos ambientais.

Além do mais, fica constatado que quando não está vinculado, a necessidade do acompanhamento das metas a serem alcançadas, pelo elaborador do projeto, os resultados a serem alcançados ficam aquém dos prognósticos. Assim, o PPRA, elaborado para dar ao trabalhador condições laborais permeadas por uma melhor qualidade de vida, acaba servindo apenas de fachada com fins de atender de forma enganosa aos órgãos fiscalizadores que, por não terem um quadro de profissionais em número suficiente para atender a demanda, muitas vezes, não observam as constantes falhas operacionais encontradas nestes documentos.

Neste trabalho, alertamos para o fato de que, quando o PPRA não é elaborado por um Engenheiro de Segurança, não há comprometimento nem meios de acionar judicialmente o elaborador por quaisquer falhas de procedimento ou orientação na solução dos problemas ambientais encontrados. Não havendo obrigatoriedade de apresentação da ART – Anotação de Relatório Técnico, o profissional executor, então, não se compromete com o resultado nem com a qualidade dos procedimentos sugeridos. Portanto, o sentido prático e construtivo do PPRA fica totalmente desvinculado de mecanismos que garantam sua executabilidade.

Conclui-se, portanto, que a NR-09 deve ser revista imediatamente com fins de gerar obrigatoriedade do PPRA ser de responsabilidade do Engenheiro de Segurança do Trabalho, principalmente, porque o PCMSO, Programa de Controle Médico e de Saúde Ocupacional, NR-07, ser gerado a partir do PPRA, aumentando ainda mais, o grau de responsabilidade na acuidade dos resultados obtidos no desenvolvimento do Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais.

2. APRESENTAÇÃO DOS PRINCIPAIS CONCEITOS DA NR-09 – PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS

A Norma Regulamentadora Nº 09, estabelece:

No item 9.1.1 que " Esta Norma Regulamentadora – NR estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais".

No item 9.1.3 que: "O PPRA é parte integrante do conjunto mais amplo das iniciativas da empresa no campo da preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, devendo

estar articulado com o disposto nas demais NR, em especial com o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO previsto na NR-07”.

No item 9.1.5 que: “Para efeito desta NR consideram-se riscos ambientais os agentes físicos, químicos e biológicos existentes nos ambientes de trabalho que, em função de sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição, são capazes de causar danos à saúde do trabalhador”

No item 9.3.1 que: “O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais deverá incluir as seguintes etapas:

- a) antecipação e reconhecimento dos riscos;
- b) estabelecimento de prioridades e metas de avaliação e controle;
- c) avaliação dos riscos e da exposição dos trabalhadores;
- d) implantação de medidas de controle e avaliação de sua eficácia;
- e) monitoramento da exposição aos riscos;
- f) registro e divulgação dos dados.

No item 9.3.2 que: “A antecipação deverá envolver a análise de projetos de novas instalações, métodos ou processos de trabalho, ou de modificação dos já existentes, visando identificar os riscos potenciais e introduzir medidas de proteção para sua redução ou eliminação.”

No item 9.3.3 que: “O reconhecimento dos riscos ambientais deverá conter os seguintes itens, quando aplicáveis:

- a) a sua identificação;
- b) a determinação e localização das possíveis fontes geradoras;
- c) a identificação das possíveis trajetórias e dos meios de propagação dos agentes no ambiente de trabalho;
- d) a identificação das funções e determinação do número de trabalhadores expostos;
- e) a caracterização das atividades e do tipo de exposição;
- f) a obtenção de dados existentes na empresa, indicativos de possível comprometimento da saúde decorrente do trabalho;

g) os possíveis danos à saúde relacionados aos riscos identificados, disponíveis na literatura técnica;

h) a descrição das medidas de controle já existentes.

Finalmente, o item 9.3.1.1 que estabelece: “A elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do PPRA poderão ser feitas pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT – ou *por pessoa ou equipe de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver o disposto nesta NR.*”

3. ANÁLISE DA NR-09

Quando analisamos alguns dos itens que compõem a NR-09, como os acima, principalmente, todos com o **9.3.1.1**, percebe-se a grande falha que os legisladores dessa NR, cometeram.

Ora, tudo que se apresenta como regulamentação, nos itens analisados, projeta como responsável pelo PPRA, um modelo de especialidade que, além dos conhecimentos de engenharia normais, determina capacitação do profissional na especificidade do trabalho de diagnosticar os agentes ambientais que podem ser ou são gerados por um determinado empreendimento. Fala-se na NR, item 9.3.2, que a antecipação e reconhecimento dos riscos **“deverá envolver a análise de projetos de novas instalações, métodos ou processos de trabalho”**, indicando aí, de forma explícita, conhecimentos de engenharia avançada, pois, quando menciona o projeto, não determina que tipo de tecnologia envolve o projeto.

Noutro item, como o **9.3.1**, há, também, de forma direta, a conexão entre a engenharia e a medicina do trabalho, no que protege o trabalhador de doenças profissionais ou do trabalho, advindas do contato desses com agentes ambientais, dos tipos: físico, químico e biológico, quando no desenvolver do item é dito que o PPRA “é parte integrante do conjunto mais amplo das iniciativas da empresa ... devendo estar articulado com o disposto nas demais NR, em especial com o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO previsto na NR-07”.

Infelizmente, apesar da maturidade expressa na elaboração desses e dos outros itens que compõem a NR-09, tudo se desmorona quando determinaram, no item 9.3.1.1, que o PPRA “poderá” ser feito pelo SESMT da empresa (aqui, já não há obrigatoriedade) ou “por pessoa ou equipe de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver o disposto nesta NR.”

Desculpem os senhores legisladores mas a escolha de pessoa ou equipe de pessoas a critério do empregador para elaborar o PPRA, significa que, como ocorre normalmente, caso o empregador não tenha critério, por falta de conhecimento da área, o PPRA poderá ser desenvolvido por “pessoas” que não possuem nenhum “critério” para o desenvolvimento do mesmo. Conseqüentemente, os níveis de PPRA's existentes no mercado, tendem a acumular um crescente número de desinformações que ao invés de servirem de barreiras contra os riscos ambientais, camuflam, certas vezes, sua existência, transformando-se em um risco muito maior. Assim vejamos:

- Observações técnicas realizadas em estabelecimentos de pequeno porte, demonstraram que a maioria dos “empregadores”, não entendiam nada ou muito pouco do que se colocava como metas a serem alcançadas com fins de eliminar ou diminuir os riscos ambientais. Na verdade, quando se mencionava Risco Físico, entendiam como riscos de acidentes. Perguntados por que realizavam o PPRA (?), apenas confirmavam por ser uma exigência da Delegacia Regional do Trabalho – DRT -. Do universo de pequenos estabelecimentos visitados, foi pouca, a quantidade daqueles que tinham feito pelo menos, 01 PPRA. Os que haviam feito, tinham solicitado um profissional da listagem de engenheiros de segurança inscritos na DRT;

- Na observação do PCMSO, NR-07, existentes nas empresas visitadas, ao tentar-se fazer correlação com os riscos observados qualitativa e quantitativamente nos respectivos PPRA's, notavam-se discrepâncias que indicavam que o profissional médico não acreditava naquelas observações, preferindo gerar seus próprios diagnósticos (ainda bem!);

- Não foi encontrado, raríssimas exceções, cópia da ART do CREA referente ao serviço executado, significando que, ou o

profissional que fizera o PPRA, estava dentro do conjunto dos “outros”, ou era profissional registrado mas não assumira a responsabilidade por seu serviço;

- Nos estabelecimentos de médio porte, cinquenta por cento, aproximadamente, possuem em seu quadro funcional, o de técnico de segurança. Certamente, esse profissional deveria tratar apenas daquilo que concerne à sua especialização, mas na maioria das vezes, é indicado, também, para a área de segurança patrimonial. De qualquer forma, apesar de incluir-se na classe dos “outros”, tem muita experiência e possui um curso profissionalizante bastante completo. O problema é que esse técnico não possui, na maioria das vezes, conhecimento do processo industrial, dos produtos da matéria-prima e final, não podendo portanto, dar parecer e ou solução técnica como desejado no escopo dessa NR. Como consequência, o resultado alcançado no PPRA, fica aquém das expectativas técnicas necessárias à solução dos problemas gerados pelos agentes ambientais;

- Nesses estabelecimentos, mesmo havendo técnicos de segurança, na maioria não existem equipamentos de forma a medirem quantitativamente os dados avaliados de forma qualitativa. Como consequência, as empresas são obrigadas a contratarem profissionais autônomos. A vantagem, nesse caso, é que como a empresa possui o técnico de segurança, o profissional contratado poderá ser acompanhado por um representante da empresa contratante, capacitado e vigilante;

- Das empresas de médio porte visitadas, poucas, também, apesar de maior percentual do que as de pequeno porte, desenvolviam o PPRA de uma forma mais coerente com o escopo da Norma. De qualquer forma, deu para se notar que muitas das ocorrências registradas, repetiam-se ano após ano e com o agravamento de outras;

- Notou-se melhoria entre a análise da engenharia e as providências médicas. O médico do trabalho, na realização do PCMSO, utilizou mais, constantemente, nas suas orientações clínicas preventivas, os dados apresentados pelo profissional elaborador do PPRA.

- Finalmente, nas empresas de grande porte, na sua grande maioria, os critérios de preparo do PPRA e do PCMSO são de exclusiva responsabilidade do SESMT;

- Há uma demonstração insofismável de que esses programas, PPRA e PCMSO, que visam à melhoria do ambiente de trabalho, gerando conseqüentemente aumento no setor produtivo, somente funcionam quando há condições de serem elaborados por um corpo funcional competente e conhecedor do sistema operacional da empresa, acrescentando também, que por serem parte do corpo funcional do estabelecimento, podem acompanhar passo a passo as determinações e mudanças operacionais e comportamentais por eles apontadas.

4. CONCLUSÃO:

Apesar desta análise aqui desenvolvida ser aceita pela maioria dos profissionais de Engenharia de Segurança, da Delegacia Regional do Trabalho – DRT -, e, até muitas vezes, pelas próprias empresas, o descaso na necessidade urgente de reformulação da Norma está gerando uma baixa no nível de qualidade dos PPRA elaborados pelos próprios profissionais da área, devido à descrença na seriedade solicitada por uma Norma que exige qualidade, ética, tecnologia e responsabilidade e, ao mesmo tempo, gera uma orientação que não obriga, a esses profissionais capacitados e com poderes e deveres técnicos,

de serem os únicos responsáveis pela elaboração dos projetos. Torna-se dever, portanto, que a NR-09 seja revista imediatamente com fins de gerar obrigatoriedade do PPRA, ser de responsabilidade do Engenheiro de Segurança do Trabalho, principalmente, porque o PCMSO, Programa de Controle Médico e de Saúde Ocupacional, NR-07, é na maioria das vezes gerado a partir do PPRA, aumentando ainda mais, o grau de responsabilidade na acuidade dos resultados obtidos no desenvolvimento do Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

GONÇALVES, Edward Abreu. **Segurança e medicina do trabalho em 1200** (hum mil e duzentas) perguntas e respostas/São Paulo: LTr, 1996;

ATLAS, Manuais de Legislação. **Manual de Segurança e Medicina do Trabalho**. Volume 16, 42. Ed. São Paulo. Ed. Atlas, 1999;

ROSAS, Roberto. **Direito Sumular**, 6. Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 1991;

SAAD, Eduardo Gabriel. **Constituição e Direito do Trabalho**. 2. Ed. São Paulo. LTr Editora, 1989;

GONÇALVES, Edward Abreu. **Apontamentos Técnico-legais de Segurança e Medicina do Trabalho**, 2. ed. São Paulo. LTr Edit. 1995.